



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Registro: 2025.0000315873**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000834-30.2019.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, é apelado CÁSSIO APARECIDO DA COSTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**WALTER BARONE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº 34.337**

**Apelante(s):** Município de Descalvado

**Apelado(s):** Cássio Aparecido da Costa

**Comarca:** Descalvado - Foro de Descalvado/2ª Vara

**Juiz(a):** Rodrigo Octavio Tristão de Almeida

EXECUÇÃO FISCAL. Município de Descalvado. Sentença de extinção da execução, por falta de interesse de agir, em razão do baixo valor da dívida fiscal. Irresignação. Cabimento. Resolução nº 547/2024, do C. CNJ, que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da citação da parte devedora e da ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil desde o decurso do prazo de sobrestamento do feito, o qual havia sido deferido em razão do parcelamento administrativo do débito. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, inciso VI.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) pela análise do Tema nº 1.184, do E. STF, verifica-se que deve ser observada a competência constitucional de cada ente público, sendo que definiu em lei própria os débitos tributários e não tributários que não poderão ser ajuizados, conforme o art. 1º da Lei Municipal nº 4.352/19; 2) consoante o art. 1º da Resolução 547/24 do E. CNJ, poderia demonstrar a possibilidade de se encontrarem bens do devedor, todavia tal

prerrogativa não foi observada 'in casu', só vindo a ser intimado da própria sentença de extinção da ação; 3) pela análise dos autos, verifica-se que o feito ficou paralisado em razão de acordo firmado com a parte devedora.

Dispensada a intimação para apresentação de resposta, haja vista que a parte executada apelada não constituiu advogado.

### **É o relatório.**

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal pela falta de movimentação útil por mais de ano.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem, o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da

execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

'In casu', todavia, a execução fiscal não se amolda a tal hipótese, haja vista que, conquanto lhe tenha sido atribuído o valor da causa de R\$3.378,62 (fl.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, é certo que a parte devedora foi citada em 24/06/2019 (fl.09), sendo que, tão logo intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a Municipalidade informou e comprovou nos autos a adesão do devedor ao parcelamento administrativo do débito fiscal em tela (fls.13/17), tendo sido deferida a suspensão do feito até junho de 2024 (conforme decisão de fl.18).

Após decorrido o prazo de sobrestamento, sem qualquer manifestação da parte credora, o D. Juízo de origem prolatou, em 04/02/2025, a r. sentença extintiva.

Verifica-se, portanto, que, *in casu*, não transcorreu o prazo de 01 ano sem movimentação útil.

## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Nesse mesmo sentido:

**1001574-17.2022.8.26.0666**

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Artur Nogueira

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 05/02/2025

Data de publicação: 05/02/2025

**Ementa:** APELAÇÃO – Execução Fiscal – Decisão que extingue o feito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 1º, da Resolução 547/2024, do CNJ e item nº 1 do Tema 1.184, do STF – **Acordo de parcelamento noticiado pela exequente – Hipótese de suspensão – Caso que não se amolda ao art. 1º, §1º, da Resolução 547/2024** – Decisão reformada. Recurso provido.

**1501810-53.2019.8.26.0168**

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Dracena

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17/12/2024

Data de publicação: 17/12/2024

**Ementa:** EXECUÇÃO FISCAL. Dracena. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir. Irresignação. Cabimento. Resolução nº 547/2024, do C. CNJ, que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil. **Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil contado desde o decurso do prazo de sobrestamento do feito, o qual havia sido deferido em razão da notícia de parcelamento administrativo do débito.** Decisão reformada. Recurso provido.

**1500270-39.2024.8.26.0444**

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Pilar do Sul

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 04/02/2025

Data de publicação: 04/02/2025

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo STF. Cabimento. **Interesse de agir demonstrado pelo parcelamento do débito. Caso de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**suspensão da execução fiscal.** Sentença reformada.  
Recurso provido.

Via de consequência, não havia razões para a extinção da ação em tela, sendo de rigor a reforma da r. sentença, o que ora se pronuncia, determinando-se a remessa dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito executivo.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**WALTER BARONE**  
**Desembargador Relator**